



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001345/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente LURDES TEREZA D'ELIA BIZARRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo e se perfaz no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o marco para contagem do prazo decadencial. Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi efetuado antes dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.149 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001345/2009-58

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 17 a 22, em que foram apuradas as seguintes infrações:

*Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 550,00 da Fundação Universidade de Brasília – CNPJ nº 00.038.174/0001-43 (fl. 18); e,

* Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$ 25.912,23 da Rio de Janeiro Refresco Ltda. – CNPJ nº 00.074.569/0001-00 (fl. 19).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 769,23 mais os devidos acréscimos legais (fl. 17).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal consta na notificação em pauta.

Inconformada, a Interessada por meio de seus procuradores (fls. 23 e 24) apresentou a impugnação parcial de fls. 2 a 11, com as razões ali expostas. Não contesta a omissão de rendimentos.

Junta documentação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - c) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores
 - d) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Preliminar – Decadência/Prescrição

A recorrente alega ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal.

No direito tributário, o prazo decadencial para que autoridade fiscal proceda ao lançamento do crédito tributário está disciplinado no art. 150, § 4º, e no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ambos os dispositivos legais estabelecem o prazo de cinco anos, existindo diferenças quanto ao marco inicial da contagem (o art. 150, § 4º, CTN, trata de hipótese de contagem de prazo decadencial quando há antecipação do pagamento do tributo).

No caso dos autos, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2005 e foi cientificado menos de quatro anos depois, em 03/03/2009, sendo evidente, pois, a inocorrência da alegada decadência.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da omissão de rendimentos no valor de R\$ 550,00 da Fundação Universidade de Brasília - FUB (fl. 18)

A contribuinte concorda com a omissão de rendimentos apontada. Sendo assim, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, abaixo transcrito, considero incontroverso o assunto.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

A Interessada requer um novo cálculo do imposto a restituir que entende fazer jus considerando os acréscimos legais de multa e juros devidos, quando compensados com o imposto de renda retido na fonte levado ao ajuste na Declaração de ajuste Anual – fl. DAA.

No que tange o novo cálculo do imposto devido discriminado pela contribuinte (final da fl. 5), cumpre observar primeiramente os argumentos trazidos aos autos da compensação indevida de fonte apurada pela autoridade lançadora conforme o tópico seguinte.

Da compensação indevida de fonte no valor de R\$ 25.912,23 da Rio de Janeiro Refresco Ltda. (fl. 19)

Analisando a documentação trazida à peça impugnatória verifica-se que o DARF do recolhimento do imposto de renda retido na fonte está vinculado à ação trabalhista movida por Hugo Meirelles Esnaty Bizarro – CPF nº 339.287.207-59.

Muito embora a contribuinte e demais herdeiros tenham promovido a Petição de fl. 52, que resultou no Termo de Conciliação de fl. 46, o beneficiário dos rendimentos recebidos proveniente da ação trabalhista bem como a compensação do imposto de renda retido na fonte é o espólio de Hugo Meirelles Esnaty Bizarro CPF nº 339.287.207-59.

Ademais, o resultado da pesquisa DIRF nos sistemas da RFB (fl. 64) confirma o recolhimento do imposto de fonte no CPF do espólio.

Dessa forma, não há o que modificar no feito fiscal uma vez que a autoridade lançadora fez o ajuste nos rendimentos tributáveis declarados pela interessada e glosou a

compensação de imposto de renda retido na fonte que pertence ao espólio de Hugo Meirelles Esnaty Bizarro – CPF nº 339.287.207-59.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** mantendo-se o crédito tributário lançado.

Margarida Maria Mont'Alverne Martinez- Relatora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite